



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1012 - Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6610**  
(23.06.2010)

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1012 - Classe 30**

**Embargantes:** Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Adeildo Sotero da Silva

**Advogado:** Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros

**Embargado:** Carlos Alberto Borba de Barros Baia e Emanuel Paulo da Silva

**Advogado:** Ricardo Carvalho de Oliveira

**Relator:** Juiz Raimundo Alves de Campos JR.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não é possível a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.
2. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 23 de junho de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Raimundo Alves de Campos JR - Relator

  
Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1012 – Classe 30

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos por *Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Adeildo Sotero da Silva* contra o Acórdão TRE/AL nº 6.543, publicado em 26 de maio de 2010, através do qual busca que sejam corrigidas supostas omissões no julgado, a aplicação de efeito infringente e a realização de prequestionamento.

Às folhas 251 a 260, o embargante alegou que o Acórdão TRE/AL nº 6.543 teria sido omissivo, porquanto não teria apreciado a ofensa aos artigos 44 e 45, ambos da Lei Federal nº 9.504/97.

Ao final, destacou que o intuito dos embargos seria, no mínimo, o de prequestionar a aplicação dos referidos artigos.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1012 – Classe 30

**VOTO**

1. No que concerne à Questão de Ordem levantada em plenário pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que seria necessário o prévio encaminhamento dos autos ao referido Órgão para apresentação de parecer, conforme disciplinaria os artigos 24, inciso III e 27, § 3º, do Código Eleitoral e o art. 20 da Lei Complementar 75/93<sup>1</sup>, entendo que não merece prosperar.

2. Ocorre que o próprio art. 275, § 2º, do Código Eleitoral<sup>2</sup>, menciona que o relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto, o que por certo inviabiliza o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apresentação de parecer.

3. Ademais, entendo que a palavra e a presença do Ministério Público não foram prejudicadas perante este Colegiado apenas pelo fato de não ter sido concedida vistas dos autos em sede de embargos de declaração, eis que a Procuradoria Regional Eleitoral já teve a oportunidade de conhecer os autos do Recurso quando da apresentação de seu Parecer de folhas 232 a 234, bem como presenciou a conferência do Acórdão TRE/AL nº 6.543.

<sup>1</sup> Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;

[...]

III - oficial em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.

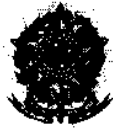
§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.

Art. 20. Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

<sup>2</sup> Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

[...]

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1012 – Classe 30

4. Assim, já tendo o Ministério Público Eleitoral o conhecimento dos autos e considerando que os presentes embargos não vieram acompanhados de documento novo, penso que não há qualquer prejuízo ao exercício da palavra pelo Ministério Público Eleitoral. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>3</sup>:

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO QUE NEGOU ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA GERAL ELEITORAL SOBRE EMBARGOS DE DECLARACAO. INCABIVEL REGIMENTAL DE MERO DESPACHO ORDENATORIO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARACAO - INEXISTENCIA DE CONTRADICAO OU OMISSAO, MAS MERA PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS**

5. Ultrapassada a Questão de Ordem, passo ao exame dos embargos.

6. Inicialmente, não vislumbro omissão quanto à aplicação dos artigos 44 e 45 da Lei Federal nº 9.504/97<sup>4</sup>, porquanto tais dispositivos devem ser suscitados através de Representação, nos moldes do art. 96 do referido diploma legal<sup>5</sup>, cabendo

<sup>3</sup> ARESPE - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15031 - /MA, Acórdão nº 15031 de 11/11/1997, Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 05/12/1997, Página 64002.

<sup>4</sup> Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

<sup>5</sup> Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1012 – Classe 30

em sede de Ação de Investigação Judicial apenas verificar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, conforme dispõe o art. 22 da Lei Complementar 64/90.

7. Ademais, o Acórdão reconheceu em seu item 1 (cf. fl. 245) que a conduta dos Embargados transbordou a mera crítica à administração municipal, mas ressaltou que não restou demonstrada a potencialidade para afetar o equilíbrio do pleito eleitoral, não cabendo, em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atesta o seguinte precedente<sup>6</sup>:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria e, muito menos, à inovação das teses recursais. Precedentes: ED-AgR-REspe nº 33.566/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 6.11.2008; EAAG nº 6.952/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.8.2008.
2. O art. 462 do Código de Processo Civil não se aplica nos processos de registro de candidatura. Precedentes: REspe nº 32.209/SC, relator designado Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 6.11.2008; AgR-REspe nº 33.372/MG, de minha relatoria, publicado na sessão de 26.11.2008.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

8. Desta forma, não há que se falar em qualquer omissão do Acórdão vergastado, porquanto a omissão que enseja a propositura dos embargos de declaração é aquela referente à questão relevante trazida à apreciação do magistrado, a qual pode, inclusive, ser rechaçada logicamente pelo Órgão Julgador, conforme entendimento do TSE, *in verbis*<sup>7</sup>:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. NÃO-PROVIMENTO.**

(...)

<sup>6</sup> RESPE – 30174/RS, RELATOR: FELIX FISCHER, PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/12/2008.

<sup>7</sup> AG-7954/AL, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/02/2009, Página 42-43; RESPE: 27737/PI, Relator: Felix Fischer, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 28.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1012 – Classe 30

3. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE, "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". (EDcl no AgRg no REspe nº 31.279/RJ, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008)

4. Agravo regimental não provido

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTES DIFERENTES. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INTERESSE RECURSAL. REITERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NOS EMBARGOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

6. A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, as quais podem ser rechaçadas, inclusive, implícita ou logicamente pelo julgador. Precedentes.

7. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

9. Por fim, cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não sendo possível seu acolhimento exclusivamente para fins de prequestionamento quando não verificado, ao menos, um dos pressupostos mencionados pelo art. 275 do Código Eleitoral<sup>8</sup>, nos moldes dos seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral<sup>9</sup>:

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIOS. PRETENSÃO. REDISSCUSSÃO. MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Para o acolhimento dos embargos de declaração é necessário haver vícios na decisão embargada, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.

2. Inviável novo julgamento da causa, por meio dos embargos de declaração. Precedentes.

<sup>8</sup> Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

<sup>9</sup> Respe – 30945, Relator Eros Roberto Grau, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/2/2009, Página 45; Respe – 33579/PA, Relator: Fernando Gonçalves, PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2008.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1012 – Classe 30

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, via de índole integrativa por excelência, não comporta intento de infringência do julgado se não ocorrer equívoco manifesto, tampouco omissão ou obscuridade.
2. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

10. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

É como voto.

Maceió, 23 de junho de 2010.

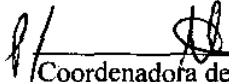
**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.610, de 23/06/10, foi conferido na 48ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 114, em 30/06/10, à(s) fl(s). 08. Eu, Luano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/07/2010 que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 1012**      **Prot. 5.399/2010**  
**ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL**  
**JULGADO EM: 23/06/2010 (SESSÃO Nº 48/2010)**  
**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a).RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO**  
**CORREIA DA SILVA**  
**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S)** : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e ADEILDO SOTERO DA SILVA.  
**ADVOGADO** : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida  
**EMBARGADO(S)** : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA  
**EMBARGADO(S)** : EMANUEL PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : Ricardo Carvalho de Oliveira

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos opostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Averbou-se suspeito o Exmo Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior. Foi indeferido, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Dr. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, o pedido do Procurador Regional Eleitoral em obter vistas nos recursos de Embargos de Declaração, bem como deliberou-se, por maioria, vencido o Dr. Ivan Brito, a inaplicabilidade, no caso vertente, dos arts. 24 e 26 do Código Eleitoral. ( Acórdão n.º 6.610, de 23.06.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de junho de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários